



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL
DA 13ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CURITIBA - PR**

Processo nº 5012331-04.2015.4.04.7000

JOÃO VACCARI NETO, já qualificado nos autos da Ação Penal que lhe move a Justiça Pública, vem, respeitosamente, por seu advogado, à presença de Vossa Excelência, requerer a REVOGAÇÃO da DECRETAÇÃO de sua PRISÃO PREVENTIVA, pelos fatos, documentos anexos que ora se juntam, e fundamentos a seguir expostos.

1. Pondera-se a V. Exa., inicialmente, que mesmo havendo diversas delações premiadas, realizadas



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

por vários investigados, algumas das quais fazendo referência ao nome do requerente, nenhuma prova corroborou tais versões.

2. O requerente assumiu a Secretaria de Finanças do Partido dos Trabalhadores no ano de 2010. Antes disso, não teve qualquer participação ou ingerência nas contas do partido, até porque exercia outras atividades, estranhas à tesouraria do Partido dos Trabalhadores.

3. Em momento algum foi levantada qualquer suspeita sobre a licitude de sua vida financeira, pois esta não apresenta qualquer irregularidade.

4. Observa-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente baseia-se, primordialmente, em delações premiadas, prestadas, em sua maioria, no final do ano passado, cujo teor se resume em apontar o denunciado como tesoureiro do partido e suposto participante de esquema ilegal de captação de recursos, todavia sem nunca esclarecer a forma pontual de sua participação.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

5. Importante lembrar que em nenhum momento, quer nas delações premiadas, quer nas diligências na fase de investigação, nunca foi imputado ou encontrado com o acusado, recursos em espécie, muito menos lhe foi apontada a titularidade de contas no exterior, pois o requerente jamais as teve.

6. O requerente é titular de apenas uma conta corrente, na qual realiza todas as suas movimentações financeiras, não existindo nenhum recurso que não tenha passado pelo sistema financeiro nacional e que não tenha sido devidamente declarado à respectiva autoridade fiscal.

7. O sigilo bancário e fiscal do acusado foi quebrado e, de todas as operações realizadas durante todos os anos analisados na quebra de seu sigilo, apenas 3 operações foram objeto de questionamento, duas das quais realizadas a partir de sua conta corrente e uma outra da conta corrente de sua esposa.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

8. Todos esses questionamentos seriam sanados caso o requerente tivesse sido instado a se manifestar com relação a suas movimentações bancárias, bem como de sua esposa e de sua filha.

FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA

9. O decreto de prisão preventiva do requerente foi, basicamente, fundamentado em duas premissas, a saber: o depoimento de delatores, e movimentações bancárias, apontadas como suspeitas, da mulher e da filha do requerente. Entretanto, como se verá a seguir, todas as dúvidas são esclarecidas pelos documentos juntados.

10. No tocante às delações premiadas, utilizadas como fundamento para o decreto prisional, destacam-se as de Alberto Youssef, de Pedro Barusco e de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

11. Vale salientar que as citadas delações, tanto de Youssef, como de Barusco, não são recentes, foram prestadas no final do ano passado, ou seja, depoimentos que de há muito são de conhecimento da polícia, do Ministério Público Federal e da Justiça, tendo o requerente, inclusive, sido ouvido durante a investigação criminal, em fevereiro de 2015 e, naquela oportunidade, sequer foram suficientes para embasar seu indiciamento.

DA DELAÇÃO DE ALBERTO YOUSSEF

12. O delator Youssef tenta ligar o requerente a um suposto esquema de recebimento de valores ilegais relacionados a um contrato firmado entre a empresa Toshiba e a Comperj. Tais valores teriam sido recebidos através da empreiteira Rigidez. De pronto se adverte que o requerente não tem nenhuma ligação com esse suposto episódio, asseverando que o delator falta com a verdade quando se refere ao requerente. Nenhuma prova que corrobore tal versão foi obtida.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

13. Durante todo o seu depoimento, o delator Youssef jamais afirmou que conversou com Vaccari ou agiu a seu mando. Esse depoimento caminha na direção oposta ao requerente, pois o delator afirmou que sempre tratou com funcionários da Toshiba, inclusive, foi supostamente um desses funcionários que lhe passou o nome do suposto emissário do Partido dos Trabalhadores.

14. O delator Alberto Youssef nunca falou com o requerente sobre a empresa Toshiba, nem tratou da entrega de valores ilegais com o mesmo e nunca recebeu informações do requerente sobre supostos emissários. A versão trazida pelo delator é genérica quando afirma que existiu a participação do requerente no suposto esquema, o que não é verdade. Foi Youssef, que afirmou que ele mesmo negociou supostos valores ilegais com a Toshiba.

15. Reafirma-se que o requerente nada sabe sobre tal contratação entre a Toshiba e Comperj, ou sobre a empreiteira Rigidez, muito menos sobre supostas ilegalidades envolvendo tais contratações, pois, como o



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

próprio delator asseverou, nunca tratou de tais assuntos com o requerente.

16. Aliás, o requerente jamais esteve com Youssef ou com ele teve algum contato, nem mesmo por telefone. Nenhuma prova contrária a isso existe.

17. A versão de Youssef resta isolada e é contrariada pela própria empresa Toshiba, através de seu representante, que desmente, em depoimento prestado perante a Polícia Federal, tal versão. E mais, a própria empresa Toshiba se manifestou publicamente através de matéria publicada no sítio do jornal “Valor Econômico”, no dia 31/03/2015, (que ora se junta - doc. 1), desmentindo Youssef. O representante da empresa Toshiba afirma que **“foi enganado pelo ex-diretor de Abastecimento da Petrobras Paulo Roberto Costa e pelo doleiro Alberto Youssef, e induzido a contratar a empreiteira Rigidez para negociar o ressarcimento de prejuízos provocados à empresa, pela greve ocorrida no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj) em 2011.”** Isso tudo nada tem com o requerente.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

18. MM. Juiz, nenhuma das partes envolvidas nesse suposto esquema ilegal afirmou que esteve com o requerente, fato que demonstra o quão longe da verdade estão as declarações prestadas por Youssef em seu termo de delação. Assim, pondera-se a V. Exa., que a versão de Youssef, não tendo qualquer comprovação, não pode ser utilizada como fundamento para um decreto prisional.

DA DELAÇÃO DE PEDRO BARUSCO

19. Quanto à versão apresentada pelo delator Pedro Barusco, quando cita o nome do requerente em sua delação premiada, a qual foi utilizada para embasar o decreto prisional ora guerreado, pondera-se que não pode subsistir, pois esse delator, durante seu depoimento na CPI, esclareceu o que havia dito, quase ensejando uma retratação.

20. De acordo com os trechos da delação colacionados no despacho que determinou o encarceramento do requerente, o delator Barusco afirma que supostamente existiria um percentual das



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

negociações ilegais empreendidas por ele, que seriam destinadas ao Partido dos Trabalhadores, e que esse partido seria representado pelo denunciado. O delator Barusco, chega a citar valores que supostamente teriam sido recebidos pelo Partido dos Trabalhadores. Essa versão é modificada pelo delator posteriormente. Vejamos.

21. Durante seu depoimento perante a “CPI da Petrobras”, na Câmara dos Deputados, o delator Barusco utiliza sua fala para “esclarecer” alguns pontos. Perguntado sobre as acusações feitas contra o requerente e “provas e documentos” apresentados perante o juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba – PR, respondeu que não sabia se Vaccari recebeu alguma coisa. Vejamos a seguir a Ata da CPI:

“RELATOR [28:11]: No chamado, na versão de delação premiada, **vossa senhoria faz acusações graves contra o senhor Renato Duque e o João Vaccari**, como sendo, como tendo recebido recursos. **Vossa senhoria no que se refere às contas no exterior**



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

afirma aqui que entregou a documentação, os números das contas, e em relação a este processo que envolve o nome do Renato Duque e do João Vaccari, Vossa Senhoria também entregou provas robustas que vão dar consistências à sua delação?

PEDRO BARUSCO [28:50]: Olha... isso... **eu também gostaria até de aproveitar para esclarecer um detalhe** que tem saído muito na mídia **de que eu acusei o PT de receber duzentos milhões, ou cento e cinquenta milhões.** Na realidade, eu estou aqui com meu termo de acordo, meu acordo aqui em mãos. **O que eu disse foi que EU ESTIMAVA.** Estimava, que por eu ter recebido a quantia que está divulgada, como o PT tinha, ou cabia a ele receber o dobro ou pouco mais que **eu estimava que ele poderia ter recebido o dobro. Porque**



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

se eu recebi porque os outros não teriam recebido. Entendeu? Eu acho que eu não tenho prioridade. **Então EU ACHO que isto foi realizado. É só isto que eu disse. EU NÃO ACUSEI NADA.**

Eu falei que cabia a mim uma quantia. Eu recebi. Cabia ao PT uma outra quantia. E eu estimo que possa ter sido até cento e cinquenta ou duzentos milhões... eu não tenho este valor. É, de dólares. Está escrito aqui, ó. Eu estimo que... Afirma que considerando o valor que declara que recebeu a título de propina que foi ao redor de cento e cinquenta milhões de dólares, neste caso, estima que foi pago um valor um valor aproximado de cento e cinquenta a duzentos milhões de dólares. Foi isto que falei no meu depoimento. **E não sei como o João Vaccari recebeu, SE RECEBEU, SE NÃO RECEBEU. SE FOI DOAÇÃO OFICIAL** Se foi pago lá fora. Se foi pago aqui dentro em dinheiro. **EU NÃO SEI.** Então existia, vamos dizer,



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

uma reserva de propina. Uma reserva para o PT receber. **SE ELE RECEBEU. DA FORMA QUE RECEBEU. EU NÃO SEI!**

RELATOR [31:41]: Você não pode afirmar aqui se ele recebeu ou se não recebeu? Você está afirmando que na planilha que você teve acesso estava estipulado um valor. **Agora se recebeu, se não recebeu, você não tem conhecimento?**

PEDRO BARUSCO [30:54]: **Não, não tenho conhecimento.** Eu tenho conhecimento do que eu recebi. Do que cabia a mim na planilha.”(grifo nosso)

22. Mais uma vez um delator afirma que o denunciado participava de um suposto esquema de recebimento de valores ilegais, contudo, conforme suas próprias palavras **“E não sei como o João Vaccari recebeu, SE RECEBEU, SE NÃO RECEBEU”, “Se ele recebeu. Da forma que recebeu. Eu não sei!”** Ora, não



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

resta nada contra o requerente. Neste caso, nem mesmo a palavra do delator. No entanto, a delação de Barusco também fora utilizada para embasar o decreto prisional.

23. Destaca-se a V. Exa., que esse delator confessou sua participação em diversos casos de irregularidades, e que devolveu milhões de dólares obtidos ilegalmente. Confessou seus crimes, mas disse claramente que nada sabia sobre algum recebimento de valores atribuído a Vaccari. Aliás, nenhuma prova a partir dessa delação foi apresentada contra o requerente.

24. Na mesma esteira, seguem os depoimentos dos outros delatores, que, quando muito, tão somente indicam o requerente como tesoureiro do Partido dos Trabalhadores.

DA DELAÇÃO DE AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO

25. Mais efêmera é a questão da delação de Augusto Mendonça, na qual se busca criar suspeita



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

em situação completamente estranha ao requerente, conforme se verá a seguir.

26. O delator Augusto Mendonça afirma o seguinte em sua delação:

“Que esclarece que Renato Duque solicitou ao declarante que realizasse as doações, as quais foram feitas entre os anos de 2008 a 2011; que se compromete a apresentar documentação nesse sentido; que **conversou pessoalmente com João Vaccari,** no escritório deste, no Diretório do PT em São Paulo/SP, no ano de 2008, **e disse que gostaria de fazer contribuições ao Partido dos Trabalhadores e perguntou a ele como elas poderiam ser feitas, e Vaccari explicou como fazê-las;** que em tal ocasião, o declarante **não mencionou a Vaccari que as**



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**doações seriam feitas a pedido de
Renato Duque” (grifo nosso)**

27. O delator afirma de forma clara e categórica que não falou com Vaccari sobre sua motivação para doar ao partido, apenas perguntou a ele como elas poderiam ser feitas. Admitindo que tal versão seja verdadeira, Vaccari, como qualquer outro integrante do Partido dos Trabalhadores, teria respondido para depositar na conta do partido.

28. Nada mais. Não há uma única linha na delação de Augusto Mendonça que leve a crer que o requerente tenha participado de qualquer esquema ilegal, nem tampouco comprovação que esse diálogo existiu.

29. O delator Augusto Mendonça traz, ainda, uma segunda situação envolvendo sua própria negociação com uma editora, denominada Editora Gráfica Atitude.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

30. O requerente desconhece completamente qual a origem da referida negociação, não tendo nenhum envolvimento com a mesma.

31. O delator Augusto Mendonça asseverou que o requerente lhe pediu para realizar depósitos na conta da citada editora e apresenta os recibos desses depósitos. Ora, a única coisa que se prova com esses documentos, é que a empresa do delator depositou dinheiro na conta da tal editora, nada mais. O requerente nada tem com esse episódio.

32. Caso houvesse suspeita sobre tal fato, que fossem realizadas investigações pela Polícia ou até mesmo pelo Ministério Público Federal, principalmente diante das contradições encontradas nos depoimentos do delator.

33. Só para argumentar, o próprio responsável pela editora desmente o delator Augusto Mendonça. Afirma que não tem acerto algum com Vaccari e que não recebeu depósitos motivados. Matéria veiculada no site da Folha de São Paulo relata isso:



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

"O coordenador editorial e financeiro da Atitude, Paulo Salvador, disse que todos os pagamentos recebidos de estatais, órgãos públicos e o grupo Setal tiveram relação com anúncios na "Revista do Brasil" e foram negociados por meio do departamento comercial da editora. **Salvador afirmou que todas as receitas obtidas pela Atitude são usadas para o custeio da editora, e negou qualquer repasse ao PT.** Ele afirmou que até meados de 2013 a tiragem da "Revista do Brasil" era de 360 mil exemplares por mês, e atualmente é de 200 mil exemplares em razão da migração de conteúdos para a internet." (Folha On-line, 28/04/15) (grifo nosso).

34. As citadas afirmações do delator Augusto Mendonça não servem para embasar o presente decreto prisional, uma vez que não trazem nenhuma prova contra o requerente.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SUSPEITAS SOBRE AS CONTAS DA FAMÍLIA

35. Outra base que deu fundamento ao decreto prisional foi a suspeita levantada pelo Ministério Público Federal sobre as movimentações bancárias do requerente, de sua esposa e de sua filha única. O Ministério Público Federal afirmou que houve irregularidades que ensejaram suspeitas da ocorrência de crime. Ora Meritíssimo, todo o movimento financeiro e fiscal da família está declarado ao Fisco, na declaração de Imposto de Renda de todos os citados – pai, mãe e filha.

36. Com a devida vênia reitera-se, que o requerente não possui conta no exterior, possui apenas uma conta corrente no Brasil, na qual recebe seus rendimentos, fruto de seu trabalho, e com impostos pagos, absolutamente tudo, declarado às autoridades.

37. E, a título de argumentação, o requerente não possui empresa em seu nome, não presta



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

consultoria, muito menos lhe foi sequer imputada a titularidade de recursos depositados no exterior.

38. O requerente nunca foi instado a se manifestar com relação à origem de seus recursos, caso isso tivesse ocorrido, jamais sua movimentação bancária ou de sua esposa e filha poderiam ter sido colocadas sob suspeita pelo Ministério Público Federal, pois o requerente comprovaria, como fez agora, a origem lícita de seus recursos. (doc. 2)

39. Vaccari é casado e como fruto desse relacionamento, de mais de três décadas, teve uma única filha, esse é seu núcleo familiar, nenhum outro.

40. Como pais zelosos, o requerente e sua esposa Giselda preocupam-se com o futuro de sua filha única, e garanti-lo sempre foi a motivação de ambos. Por esta razão, em momentos pontuais da vida de sua filha, o requerente e sua mulher fizeram pouquíssimas doações a ela, vale lembrar, todas através do sistema bancário e declaradas no Imposto de Renda de todos os membros da família.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

41. O decreto de prisão do requerente faz menção a duas doações realizadas por Vaccari e sua esposa para sua filha. A primeira doação foi em 2009, no valor de R\$131.453,93 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos) realizada pelo requerente, e a outra doação ocorreu em 2013, no valor de R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) realizada por sua esposa Giselda, também para sua filha.

**DA DOAÇÃO DE COTAS DE VACCARI
À FILHA NAYARA**

42. Com relação à primeira doação feita pelo requerente a sua filha, em 2009, importante que se faça uma correção, uma vez que tal valor não se refere a dinheiro, como ficou constando no decreto prisional, mas sim a direito sobre cota de cooperativa da qual o requerente participava desde 2002.

43. Isto é provado pela declaração de Imposto de Renda 2009/2010 que ora se junta (doc. 3),



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

tal direito está regularmente descrito sob o código 11 da receita e apontado como:

“Doação recebida de João Vaccari Neto, CPF 007005398-75, referente crédito do contrato de adesão junto a Cooperativa Habitacional de São Paulo – CNPJ 01.395.962/0001-50, para aquisição 01 apto. 3 dorm., na planta, no empreendimento Vila Clementina – bem declarado na declaração 2008-2009 da cônjuge Giselda Rousie de Lima. 105 – Brasil.”

44. Tal esclarecimento já seria suficiente para dirimir qualquer dúvida que pairasse sobre essa doação, mas se vai além, comprovando-se a origem dos recursos que serviram para pagamento da cota, pois tais recursos foram amealhados desde 01/2002, quando o requerente e sua esposa começaram a fazer os pagamentos da referida cota, tudo mais do que razoável e dentro da capacidade financeira de ambos. Comprovado e declarado (doc. 4). Nenhuma dúvida ou suspeita pode recair sobre essa doação.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**DA DOAÇÃO DA ESPOSA DE VACCARI – GISELDA –
À FILHA NAYARA**

45. A segunda doação sobre a qual o Ministério Público Federal lançou suspeita, foi realizada no ano de 2013 e, esta sim, trata-se de transferência de valores, movimentação realizada entre a conta corrente da esposa do requerente para a conta corrente da filha, no valor de R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) (doc. 5). Esse valor tem origem e foi declarado ao Fisco, conforme se prova a seguir.

46. MM. Juiz, ratificando o que foi dito acima, tal doação, como toda a movimentação financeira do requerente, de sua esposa e de sua filha, foi realizada através do sistema bancário e, repita-se, devidamente declarada ao Fisco.

47. Apenas para elucidar ainda mais, conforme se pode verificar pelos extratos bancários da esposa e filha do requerente, tais recursos foram sacados da conta corrente de sua esposa e depositados



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

imediatamente na conta corrente de sua filha, contas que ficam na mesma agência bancária, ou seja, não houve trânsito de moeda em espécie, apenas movimentação dentro do sistema bancário.

48. A justificativa para essa doação de recursos se deu, pelo motivo de que a filha do requerente estava comprando a casa em que atualmente mora.

49. Os recursos doados pelo requerente e pela esposa à filha de ambos sempre foram auferidos através de poupanças realizadas por Vaccari e sua esposa Giselda. Nunca ocorreu grande aporte de recursos em sua conta corrente ou de sua esposa. As aplicações foram crescendo ao longo do tempo, dentro da capacidade financeira do requerente e de sua mulher. Basta examinar seu movimento pelos extratos juntados, como também por toda a movimentação bancária obtida através da quebra do sigilo, para se provar que nada de ilegal ocorreu.

50. A comprovação de tudo o que se afirma é muito simples, basta o cruzamento entre as



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

fontes pagadoras do requerente e seus gastos e aplicações, para se verificar que as doações estão plenamente justificadas, com origem lícita e dentro da capacidade financeira do casal.

51. Prestados os devidos esclarecimentos, corroborados pelos documentos que ora se junta, evidente a lisura e regularidade das operações, esclarecimentos e comprovações que poderiam ter sido feitos a qualquer tempo, desde que fosse o requerente questionado sobre tais doações.

DO EMPRÉSTIMO DA TIA MARICE À SOBRINHA NAYARA

52. O decreto prisional ainda traz uma terceira movimentação financeira que beneficiou a filha do requerente. Trata-se de um empréstimo que a tia, Marice, irmã de Giselda, fez a sua sobrinha Nayara, vale dizer, a cunhada do requerente realizou um empréstimo à filha do mesmo, para completar o valor da aquisição de um imóvel. Isto ocorreu em 2013, no valor de R\$345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais).



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Esse valor completou a doação realizada por Giselda, sua mãe, já justificada anteriormente, para aquisição de sua moradia.

53. Reprisa-se, a filha única do requerente estava negociando a compra de uma casa para sua moradia, para tanto, contou com a ajuda de seus pais, conforme o que foi acima exposto. Para completar o valor pago pelo imóvel, sua tia Marice emprestou-lhe parte dos recursos destinados à compra da casa. Tudo pelo sistema bancário e devidamente declarado ao Fisco.

54. Prova-se o alegado pelas declarações de Imposto de Renda juntadas, bem como da cópia do extrato bancário da filha do requerente, na qual se verifica: A) a entrada do depósito proveniente de sua mãe e, B) no dia seguinte, o “TED” efetuado por sua tia Marice para sua conta corrente, C) após estas duas entradas de valores, estão registradas as saídas, que são os pagamentos realizados pela compra da casa.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

55. Não há operação suspeita, o que existe é a doação dos pais para sua filha única e o empréstimo de uma tia, tudo destinado para a compra da residência da filha do requerente, que se casou recentemente e hoje está grávida de um bebê de 8 meses.

DO EMPRÉSTIMO DE CLAUDIO MENTE À VACCARI

56. Restam, ainda, os esclarecimentos sobre uma transação financeira, sobre a qual foi lançada suspeita pelo Ministério Público Federal, mas que da mesma maneira que as outras movimentações, foi realizada através do sistema bancário e declarada às autoridades fiscais, tudo absolutamente legal.

57. No ano de 2008, o requerente iniciou tratativas para a mudança de residência, tal negociação se daria com a venda de sua antiga casa, para que, com esse dinheiro, pudesse comprar uma nova casa, e assim foi feito.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

58. Entretanto, houve um descompasso entre a venda do imóvel onde moravam, e a obtenção de recursos para pagamento da nova casa, uma vez que sua antiga casa demorou mais tempo do que o previsto para ser vendida.

59. Por essa razão, a necessidade de cumprir o compromisso de pagamento junto ao vendedor da sua nova residência, obrigou o requerente a solicitar um empréstimo para saldar seu débito. Esse pedido foi feito a seu amigo Cláudio Mente e formalizado através de um contrato de mútuo. O empréstimo foi depositado na conta da esposa de Vaccari, Giselda.

60. Aliás, a própria movimentação bancária da esposa do requerente comprova os fatos, uma vez que assim que os recursos oriundos do empréstimo, no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) foram creditados em sua conta, imediatamente foram transferidos para a conta corrente do vendedor da atual casa do requerente. Uma simples transação imobiliária, paga, em parte, com valores obtidos de um empréstimo. (doc. 6)



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

61. Tão logo se deu a venda da antiga casa do requerente, que ocorreu aproximadamente 1 ano depois do empréstimo, os recursos foram devolvidos, saldando toda e qualquer dívida com aquele que emprestou o numerário. Tudo legal, formal, declarado ao Fisco e transparente, realizado pelo sistema bancário, com o respectivo documento de quitação do mútuo.

62. Roga-se a V. Exa., que tais suspeitas levantadas pelo Ministério Público Federal nunca poderiam servir para se pedir decretação da segregação do requerente, pois, antes deveriam ter-lhe sido feitos os questionamentos sobre tais movimentações e ter-se-iam os esclarecimentos e provas da legalidade das operações, afastando, assim, qualquer suspeita sobre elas. Pode-se dizer mais, que se houvesse investigação sobre esses elementos que geraram suspeitas, tudo seria esclarecido e a prisão sequer poderia ter sido requerida a V. Exa.

63. Uma rápida análise dos registros fiscais do requerente é suficiente para demonstrar que todas essas movimentações estão dentro de sua capacidade financeira.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

64. A única fonte de renda do requerente, reitera-se, sempre foi sua relação de trabalho, como pode ser comprovado por suas declarações de Imposto de Renda, nas quais se identifica sua fonte pagadora. O requerente não tem outra fonte de receita senão seu trabalho, legal, honesto, que lhe remunera e traz o sustento do requerente e de sua família.

65. O requerente nunca foi chamado pelas autoridades fiscais, policiais ou do Ministério Público, para prestar quaisquer esclarecimentos sobre suas declarações de renda. Se o fosse, prestaria e comprovaria a regularidade das mesmas.

66. Por tudo o acima exposto e provado, não se pode concordar nem com o pedido, nem com a decretação da prisão preventiva do requerente, por isso pleiteia-se que a mesma seja revogada.

67. Afastadas as causas motivadoras do pedido e da decretação da prisão preventiva do requerente, esvaziam-se as hipóteses legais utilizadas para a segregação.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

68. Vossa Excelência firmou a decretação prisional sob a alegada assertiva de que, com isso, estar-se-ia a garantir, a ordem pública, além da conveniência da instrução penal. Entretanto, isso se deu antes de V. Exa. ter contato com as provas que ora se juntam.

69. Mesmo se ao tempo da decretação da prisão existisse alguma razão face às suspeitas lançadas sobre o movimento financeiro de Vaccari e de sua família, tal fato não está mais presente, pelas provas agora juntadas.

70. É de se considerar, que o requerente é **primário e possui bons antecedentes, tendo sempre auxiliado a Justiça, além de residir em endereço fixo.**

71. Os réus agora estão sendo citados para a apresentação de resposta à acusação. Ora, nenhum dos argumentos do Ministério Público Federal foi submetido ao contraditório, garantia básica da ampla defesa, entretanto, com os esclarecimentos e documentos



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

aqui juntados, os motivos que ensejaram a prisão do requerente deixam de existir, reclamando a sua soltura.

72. A instrução processual se inicia e até agora, não há comprovação da existência de nenhum crime praticado pelo requerente, também não foi ele preso em flagrante, assim não se pode falar na persistência da prática delituosa, se tal prática não foi provada, muito menos se o requerente tem algo com tal prática.

73. O requerente não perturbou as investigações e também não perturbará a instrução penal.

74. Por derradeiro, se esclarece ainda, que o requerente não está mais respondendo pela tesouraria do Partido dos Trabalhadores. Resta claro que não estão mais presentes os requisitos do art. 312, do CPP, não se podendo utilizá-los mais como motivação para o decreto prisional.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

75. A decisão que decretou a prisão faz considerações sobre a gravidade abstrata dos delitos que se busca imputar ao requerente, todavia a gravidade da imputação, por si só, não pode ensejar embasamento à prisão preventiva.

76. Quanto ao fato do requerente responder a processo criminal, ainda sem sentença de primeiro grau (caso Bancoop), isto não pode servir de argumento ou motivo para a sua segregação, pois tal segregação jamais fora cogitada naquele outro feito. E mais, o primado da presunção de inocência adverte que esse fato não pode dar lugar a nenhuma conclusão negativa em desfavor do requerente. Além do que, essa situação não traz risco à ordem pública.

77. Nem mesmo a gravidade do crime imputado, que é inerente a sua própria condição, já que o Direito Penal é a “*ultima ratio*” da intervenção estatal na vida do cidadão, autoriza a prisão, pois a gravidade abstrata do delito não é causa para a decretação da prisão preventiva.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

78. Busca-se arrimo na lição do eminente Prof. Mirabete, ao analisar o pressuposto referente à ordem pública, quando ressalta que a imputação de delito grave, por si só, não basta para a decretação da custódia cautelar:

“(...) A simples repercussão do fato, porém, sem outras consequências, não constitui em motivo suficiente para a decretação da custódia, mas está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade...” (Código de Processo Penal Interpretado, art. 312, nº 312.3).

79. Para que se caracterize risco à ordem pública é necessário fato concreto, que possa ser valorado e nenhum fato concreto foi apontado, corroborado por algum meio de prova de materialidade delitiva.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

80. A jurisprudência nacional é pródiga e assevera que, como neste caso concreto, não havendo razões objetivas, nunca se justifica a prisão, em qualquer que seja a imputação. Vejamos:

Habeas Corpus. Processo penal. Crime de homicídio triplamente qualificado. Prisão preventiva desfundamentada. Decisão judicial que se apoiou, tão-somente em argumentos abstratos, desprovidos de qualquer suporte fático, sobre a necessidade de se resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Precedentes do STJ. (STJ – HC 56415/SP – Rel. Min. Laurita Vaz – DJU18.12.2006, p.421)

Habeas Corpus. Crime de furto qualificado. Decretação de prisão preventiva. Ausência de fundamentação idônea.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Constrangimento ilegal evidenciado. “1.A decretação de prisão cautelar, em razão do princípio constitucional da presunção de inocência, deve, obrigatoriamente, demonstrar os pressupostos e motivos autorizadores elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, devidamente fundamentados nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal(...)” (STJ – HC 59.032/PE – Rel. Min. Laurita Vaz – DJU 30.10.2006, p.353)

Outros precedentes: STJ – HC 56.151/SP – Rel. Laurita Vaz; STJ – HC 63.279/SP – Rel. Laurita Vaz; STF - HC 121.286/PE – Rel. Min. Lewandowski; STF – HC 121.250/SE – Rel. Min. Fux; STF – HC116.491/SP – Rel. Min. Gilmar Mendes)



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

81. Ainda sobre o aspecto doutrinário, leciona o Prof. Antonio Scarance Fernandes, quando analisa os pressupostos da prisão cautelar, ressalta a dificuldade da doutrina em justificar a prisão para garantia da ordem pública:

*“A necessidade da prisão por garantia da ordem pública revela-se, essencialmente, nos casos em que o acusado vem reiterando a ofensa à ordem constituída. Não é fácil justificar doutrinariamente esta prisão ante a teoria da cautelaridade. **Daí a resistência a ela por parte da doutrina, entendendo-se que a prisão para garantia da ordem pública configuraria uma verdadeira medida de segurança, com antecipação de pena.** Procura-se justificar a prisão nessa hipótese como forma de assegurar o resultado útil do processo, se com a*



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

*sentença e a pena privativa de liberdade pretende-se, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de continuar a cometer delitos, esse objetivo seria acautelado por meio da prisão para garantia da ordem pública. **Não se pode invocar a garantia da ordem pública para justificar, largamente, a prisão preventiva, utilizando-se como fundamentos somente a gravidade do crime, a necessidade de ser preservada a credibilidade da justiça***”
(Processo Penal Constitucional, Cap. 29, nº 29.2). (grifo nosso)

82. Os argumentos que embasaram o decreto prisional não subsistem, num cenário onde o que existe se limita à palavra de delator (o que não é prova judicial), e também às suspeitas, que neste momento foram esclarecidas e comprovadas pelos documentos juntados, demonstrando assim, que nada de ilegal existe



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

no comportamento do requerente, desautorizando a manutenção de sua custódia preventiva.

83. Não existe mais neste caso, fato que, objetivamente, legitime esta prisão.

84. Insiste-se, consoante o pacífico entendimento jurisprudencial, que não havendo os requisitos de turbação da ordem e de risco objetivo à investigação ou à instrução, injustificada será a prisão.

85. Também o Prof. Fernando Capez destaca os cuidados que o juiz deve ter ao decretar uma prisão cautelar com base na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal:

“a) Garantia da ordem pública: a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, não se podendo aguardar o término do processo para, somente então,



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

*retirá-lo do convívio social. Nesse caso, a natural demora da persecução penal põe em risco a sociedade. É caso típico de periculum in mora. **O clamor popular não autoriza, por si só, a custódia cautelar.** Sem periculum in mora não há prisão preventiva. **O clamor popular nada mais é do que uma alteração emocional coletiva provocada pela repercussão de um crime. Sob tal pálio, muita injustiça pode ser feita, até linchamentos (físicos ou morais).** Por essa razão, a gravidade da imputação, isto é, a brutalidade de um delito que provoca comoção no meio social, gerando sensação de impunidade e descrédito pela demora na prestação jurisdicional, não pode por si só justificar a prisão preventiva. Garantir a ordem pública significa impedir novos*



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

*crimes durante o processo. **Nesse sentido: “A repercussão do crime ou clamor social não são justificativas legais para a prisão preventiva” (STF, RT, 549/417).***

*b) Conveniência da instrução criminal: visa a impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas, ameaçando testemunhas, apagando vestígios do crime, destruindo documentos etc. Evidente aqui o periculum in mora, pois não se chegará à verdade real se o réu permanecer solto até o final do processo. **Embora a lei utilize o termo conveniência, na verdade, dada a natureza excepcional com que se reveste a prisão preventiva (CPP, art. 282, § 6º), deve-se interpretá-la como necessidade, e não mera conveniência”** (Curso*



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

de Processo Penal, Prisão
Preventiva, 16.13.5) (grifo nosso)

86. Como derradeira argumentação, caso V. Exa. ainda, apesar de todo o demonstrado e provado, entenda que persiste a necessidade de uma medida acautelatória, a ser aplicada ao requerente, invoca-se que V. Exa. aprecie as possibilidades do art. 319 do CPP, especialmente àquela que dispõe sobre a concessão de liberdade vigiada por meio de tornozeleira eletrônica, medida que abrande e afasta o rigor extremo desta prisão preventiva, que se mostra injustificada.

DO PEDIDO

87. Nessa conformidade, diante dos documentos juntados e esclarecimentos acima prestados se requer a V. Exa., que seja reconsiderada a ordem que



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

determinou a prisão preventiva do requerente, uma vez que o mesmo demonstrou:

- a) A absoluta inexistência de elementos de prova a corroborar a versão de Youssef contra o requerente;
- b) A versão de Barusco que afirma desconhecer se o requerente recebeu ou não algum recurso ilícito;
- c) A palavra de Augusto Mendonça que só comprova depósito em conta de uma editora, mas não apresenta nada a corroborar que tenha seguido orientação do requerente;
- d) A absoluta legalidade e prova de origem quanto a movimentação financeira do requerente e de sua família, quanto:
 - d.1) À doação de cotas de Vaccari à sua filha;
 - d.2) À doação da esposa de Vaccari à sua filha;
 - d.3) Ao empréstimo da Tia Marice à sobrinha Nayara;



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- d.4) À regularidade e legalidade do empréstimo que Claudio Mente fez à Vaccari, devidamente pago um ano depois.
- e) O afastamento do requerente das funções de tesoureiro do Partido dos Trabalhadores;
- f) A ausência de qualquer risco à Ordem Pública;
- g) A ausência de risco de interferência na investigação ou na instrução;
- h) A condição de primário do requerente, que registra bons antecedentes e residência fixa;
- i) A colaboração constante do requerente com a Justiça e a Polícia, comprometendo-se a comparecer a todos os atos da instrução processual.

Por tudo isso é que, diante dessa nova realidade processual, se requer a Liberdade, mesmo que vigiada, do requerente, como expressão do mais elevado grau de JUSTIÇA!



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Requer, ainda, a decretação do sigilo para os documentos juntados, porquanto se tratam de extratos bancários e declarações de Imposto de Renda.

São Paulo, 28 de abril de 2015.

LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO

OAB/SP nº 69.991